



conta
DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ

Ref.: Pregão Eletrônico nº - 04/2024-SESA/SRP

A sociedade empresária CONTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 90006/2025, que tem por objeto a aquisição de medicamentos (Canabidiol 200 mg/ml, solução oral, frasco 30 ml) para cumprimento de aquisição de material de consumo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar

Recurso

I. SÍNTESE DO RECURSO

A Conta Distribuidora de Medicamentos Ltda insurge-se contra a desclassificação da proposta apresentada. Vencedora do item 380 do certame.

Em síntese, o Pregoeiro desclassificou o "Participante CONTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS: DESCLASSIFICADA por não atender o Edital no item 6.I.V. (não anexou)".

II. ANÁLISE JURÍDICA E TÉCNICA DO EDITAL

Inicialmente, impende destacar o contexto do Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2024 no que tange à especificação do item em disputa e item que foi destacado na desclassificação:

"6.1.V. CÓPIA DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO E CPF, de Sócio Administrador ou do titular da empresa, ou presidente da cooperativa, conforme o caso;"

O documento "CNH Digital Fillipe Moura" foi anexado. O que pode facilmente ser comprovado a partir de uma validação ao portal.

Destacamos também o envio do contrato social pelo documento “Contrato Social - Conta Distribuidora - 3 Alteracao”, o que serve fielmente de validação que o senhor Fillipe de Sousa Moura é o sócio administrador da Conta Distribuidora.



III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Frente a esse panorama jurídico e técnico do edital, torna-se possível reiterar pontualmente as alegações lançadas pelo senhor pregoeiro..

Não há dúvidas que a Administração deve se ater às regras que ela própria estabeleceu no edital, a fim de garantir igualdade de condições aos licitantes. Contudo, tal princípio não pode ser interpretado de forma absoluta e descontextualizada, a ponto de se tornar um formalismo exagerado em detrimento da finalidade da licitação. A própria jurisprudência pátria tem reconhecido que a vinculação ao edital deve conviver harmonicamente com outros princípios, como o da razoabilidade, da competitividade e do interesse público.

IV. CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante de todo o exposto, resta claro que o recurso interposto pela empresa Conta Distribuidora merece provimento. Ficou demonstrado que a habilitação da proposta da Recorrida (marca Herbarium) observou rigorosamente os termos do edital e da legislação aplicável, sem que haja qualquer irregularidade ou prejuízo, por se tratar de produto tecnicamente equivalente ao referenciado e todos os documentos de habilitação presentes.

Assim, requer-se o deferimento do recurso administrativo interposto pela Recorrente. Tal medida confirmará o compromisso desta Administração com a lisura do certame, com a escolha da melhor solução para o interesse público e com o respeito às normas que regem a matéria.

Termos em que pede deferimento.

Brasília-DF, 25 de março de 2025.

FILLIPE DE
SOUSA

MOURA:03724
110103

Assinado de forma
digital por FILLIPE DE
SOUSA

MOURA:03724110103
Dados: 2025.03.25
21:34:50 -03'00'

Fillipe de Sousa Moura

Sócio e representante legal

CONTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.